

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRE PREGOEIRA JOANA D ARC SIMOES DE BARROS e DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023
PROCESSO SEI 0023512-22.2022.6.17.8000

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada habilitação do proponente RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA, no Item 02 do presente Edital, que versa acerca do fornecimento de 20 (vinte) SMART TV LED 50 POLEGADAS 4K, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, conforme será demonstrado no presente.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Insta salientar que, seguindo todos os ditames editalícios, a empresa REPREMIG LTDA, parceira Oficial do Fabricante PHILIPS, ofertou equipamento em linha de fabricação, mencionando o modelo oferecido, e, anexando os catálogos do mesmo, dando total transparência à Proposta e demonstrando o compromisso em atender as demandas do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, com produtos que atendem integralmente as necessidades deste douto órgão.

Todavia, como será demonstrado, houve equívoco na análise da proposta da licitante RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA, uma vez que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, ferindo notadamente o Princípio da Isonomia, e, participando com evidente vantagem frente aos demais concorrentes, visto que não seguiu os parâmetros técnicos estabelecidos anteriormente, e, que deveriam ser seguidos por todos os licitantes.

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, visando RESGUARDAR os princípios da Legalidade e da Isonomia.

Neste esteio, verifica-se que a Administração Pública deve julgar a proposta apresentada DE ACORDO COM AQUILO EXIGIDO EM SEU EDITAL, sendo que OS LIMITES DE SUBJETIVIDADE NÃO DEVEM SE SOBREPOR AO CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO.

Ou seja, quando o ato convocatório estabelece as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa, e, estas estão vinculadas à apresentação de produtos que atendam às especificações técnicas exigidas no termo de referência, não resta mais liberdade à autoridade administrativa para decidir de modo diverso àquele constante no Edital.

Nesse diapasão, em razão do flagrante descumprimento de várias exigências editalícias, por parte da empresa até então arrematante do Item 02, visto que o equipamento ofertado pela mesma CLARAMENTE NÃO ATENDE AO EDITAL, cabe revogação de sua habilitação conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473), onde determina que cabe à administração rever seus atos a qualquer momento:

"Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA O ITEM 02:

Conforme excerto do Termo de Referência, a especificação para o Item 02 do Edital é a seguinte:

"SMART TV LED 50 POLEGADAS COM:
Tela LED,
resolução Ultra HD 4K (1920X1080) e processador Quad Core;
***** Wi-Fi integrado, conversor digital,*****"

mínimo de 2 entradas HDMI,
mínimo de 1 entrada USB e sintonizador analógico;
Acompanhado de controle remoto único,
cabo de energia e manual do usuário em português, 220V e
conectividades wi-fi e bluetooth;
A TV não deve ter pixel branco, que prejudica a qualidade da imagem;
Pedestal para apoio da TV
Recursos de áudio: Potência mínima: dois alto falantes de 20w.
Tipo de alto-falante: 02 Canais
Espelhamento do Smartphone para TV;
Garantia mínima: 12 (doze) meses.

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA, PARA O ITEM 02:

No transcurso da etapa de lances, a empresa RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA, apresentou o menor preço para o Item 02, ofertando para tanto 20 unidades de SMART TV da Marca HQ, Modelo SMART 50.

Após análise do produto Ofertado (HQ SMART 50), pode ser averiguado, de forma cristalina, em consulta ao prospecto do próprio fabricante que o mesmo CLARAMENTE NÃO ATENDE aos requisitos técnicos solicitados no Instrumento Convocatório, conforme pode ser também analisado pelos doutos julgadores no catálogo em anexo, retirado do link do referido fabricante:

https://www.hqscreen.com.br/_files/ugd/7d56b7_b404b2c8bdfc41e9b5f04e924ba9a2a2.pdf

Conforme documento oficial do fabricante, é de fácil análise a constatação de que o modelo HQ SMART 50 NÃO atende ao edital, senão vejamos:

- EXIGIDO: Wi-Fi integrado, conversor digital

- A HQ SMART 50 NÃO POSSUI CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO e SIM APENAS EXTERNO

Do catálogo da HQ:

“CONVERSOR EXTERNO: EXTERNO”

Obs: Desafiamos a empresa RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA a comprovar que a HQ SMART 50 possui CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO.

É CLARO O DESATENDIMENTO.

Nesse contexto a proponente RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA deve ser INABILITADO do Item 02 do presente certame, uma vez que obteve vantagem indevida frente aos demais competidores, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao Princípio da Isonomia, em razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual TODOS estão vinculados.

Finalmente cabe destacar que o edital é a lei interna do certame, e, vincula as partes envolvidas. Ou seja, foi exigido que o proponente elaborasse proposta para SMART TV com CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO, dentre outras características; e não existe nenhuma possibilidade de se aceitar qualquer proposta diferente (inferior) dessa realidade. Senão vejamos os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

“(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, Desclassificando a empresa RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA, no ITEM 02, por CLARO DESATENDIMENTO ao exigido no Edital;
- b) sejam convocadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item em referência, até que seja analisada uma proposta que realmente atenda a TODAS exigências editalícias;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 12 de Abril de 2023.

REPREMIG LTDA
Depto Jurídico

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

1. DECISÃO DA PREGOEIRA

A presente decisão versa sobre o recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO, inscrita no CNPJ 65.149.197/0002-51, em face da decisão que classificou no ITEM 2 a empresa RJJ INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

2. DO OBJETO DO PREGÃO

Conforme exarado no item 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2023 (SEI 0023512-22.2022.6.17.8000), lei interna, regente do procedimento licitatório em análise, obtém-se que:

1. DO OBJETO

1.1 - Constitui o objeto da presente licitação a aquisição de refrigerador residencial duplex, Smart TV LED 50" e ventilador de coluna de aço, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I).

3. DO RECURSO

Em suas razões recursais a recorrente REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA aduziu que:

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA O ITEM 02:

Conforme excerto do Termo de Referência, a especificação para o Item 02 do Edital é a seguinte:

"SMART TV LED 50 POLEGADAS COM:

Tela LED,

resolução Ultra HD 4K (1920X1080) e processador Quad Core;

***** Wi-Fi integrado, conversor digital,*****

mínimo de 2 entradas HDMI,

mínimo de 1 entrada USB e sintonizador analógico;

Acompanhado de controle remoto único,

cabo de energia e manual do usuário em português, 220V e

conectividades wi-fi e bluetooth;

A TV não deve ter pixel branco, que prejudica a qualidade da imagem;

Pedestal para apoio da TV

Recursos de áudio: Potência mínima: dois alto falantes de 20w.

Tipo de alto-falante: 02 Canais

Espelhamento do Smartphone para TV;

Garantia mínima: 12 (doze) meses.

DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA, PARA O ITEM 02:

No transcurso da etapa de lances, a empresa RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA, apresentou o menor preço para o Item 02, ofertando para tanto 20 unidades de SMART TV da Marca HQ, Modelo SMART 50.

Após análise do produto Ofertado (HQ SMART 50), pode ser averiguado, de forma cristalina, em consulta ao prospecto do próprio fabricante que o mesmo CLARAMENTE NÃO ATENDE aos requisitos técnicos solicitados no Instrumento Convocatório, conforme pode ser também analisado pelos doutos julgadores no catálogo em anexo, retirado do link do referido fabricante:

https://www.hqscreen.com.br/_files/ugd/7d56b7_b404b2c8bdfc41e9b5f04e924ba9a2a2.pdf

Conforme documento oficial do fabricante, é de fácil análise a constatação de que o modelo HQ SMART 50 NÃO atende ao edital, senão vejamos:

- EXIGIDO: Wi-Fi integrado, conversor digital

- A HQ SMART 50 NÃO POSSUI CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO e SIM APENAS EXTERNO

Do catálogo da HQ:

"CONVERSOR EXTERNO: EXTERNO"

Obs: Desafiamos a empresa RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA a comprovar que a HQ SMART 50 possui CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO.

É CLARO O DESATENDIMENTO.

Nesse contexto a proponente RJJ INFORMATICA E SERVICOS LTDA deve ser INABILITADO do Item 02 do presente certame, uma vez que obteve vantagem indevida frente aos demais competidores, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e principalmente ao Princípio da Isonomia, em razão de ter cotado

produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual TODOS estão vinculados.

Finalmente cabe destacar que o edital é a lei interna do certame, e, vincula as partes envolvidas. Ou seja, foi exigido que o proponente elaborasse proposta para SMART TV com CONVERSOR DIGITAL INTEGRADO, dentre outras características; e não existe nenhuma possibilidade de se aceitar qualquer proposta diferente (inferior) dessa realidade. Senão vejamos os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

"(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487). ..."

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazão.

5. DA ANÁLISE RECURSAL

Diante das razões apresentadas pela recorrente, esta pregoeira consultou a unidade demandante deste Tribunal, responsável pela análise das especificações técnicas, conforme previsto subitem 4.1.5 do Edital, a fim de subsidiar a decisão deste recurso no atendimento ou não à descrição do ITEM 2 no Anexo I - Termo de Referência.

A unidade demandante – SEPAT/COMAP – reanalisou e informou que:

"DESPACHO Nº 12947/2023/COMAP

- Trata-se da análise da COMAP acerca do recurso apresentado pela empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA em relação à aceitabilidade da proposta apresentada pela melhor classificada para o item 02.
- A REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA alega que a proposta apresentada pela empresa RJJ INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA não poderá ser aceita uma vez que o modelo ofertado da marca HQ Screen não possui conversor integrado.
- Na especificação do objeto inserida no TR – doc. 2103365 solicitamos que a funcionalidade WIFI seja integrada. Quanto ao conversor, solicitamos que seja digital. Em pesquisa feita pela internet observamos que o fato de ser o conversor ser integrado ou externo EM NADA afeta as funcionalidades desejadas para o aparelho em questão.
- Houve um erro de interpretação por parte da empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA, pois deixamos CLARO e OBJETIVO na especificação que a palavra "integrada" se refere à funcionalidade de WIFI que é fundamental para a realização das atividades no aparelho TV.
- Sendo assim, essa unidade demandante e técnica entende que NÃO procede a alegação da empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA."

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública:"

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 -grifos nossos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003)

Neste sentido, assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 683/2009 – Plenário:

"SUMÁRIO

Representação. Pregão presencial. Aceitação de proposta com alteração, após a fase de lances, em desacordo com o edital. Exame suplementar determinado pelo Acórdão 1.533/2006-Plenário. Multa.

1. A aceitação de proposta contendo alteração na forma de cotação do insumo vale-transporte, após a fase de lances, com sua substituição pela prestação de transporte próprio contratado, não admitida no edital, quando muitas outras empresas foram desclassificadas exatamente porque suas propostas estavam em desacordo com o edital, atenta contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade.
2. Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública.
3. A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico.
4. A escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração."

Do exposto, por tratar o recurso de matéria estritamente técnica e considerando o atendimento à totalidade das especificações estabelecidas no Anexo I do Edital pela recorrida, após a nova análise da unidade demandante deste Tribunal, fica mantida a classificação do ITEM 2, não havendo, assim, desobediência aos requisitos do instrumento convocatório no julgamento objetivo da proposta e da habilitação.

6 - DA PREGOEIRA

Ante o exposto, esta pregoeira decide pela improcedência do recurso apresentado pela empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA e, com fulcro no art. 13, IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e no art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/1993, encaminha o recurso à análise superior.

Recife, 18 de abril de 2023.

Joana D'arc Simões de Barros
Pregoeira – TRE/PE

Fechar